



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS
(GTCL)**

**PROJETO DE LEI N° 7.751 de 2010,
(Do Senador Adelmir Santana – Democratas/DF).**

Consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária.

Autor: Senador Adelmir Santana - DEM/DF

Relator: Deputado Mendonça Filho - DEM/PE

I - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei teve sua origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 431 de 2009, de autoria do Senador Adelmir Santana (DEM/DF), com a finalidade de consolidar e atualizar a legislação federal sobre o registro de atos de empresário e sociedade empresária, sendo encaminhado a esta casa

legislativa com a finalidade de ser submetido à revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição da República, tendo sido recebido em 13 de agosto de 2010.

Posteriormente, foi encaminhado, mediante despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a este Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma dos artigos 212 e 213 do RICD, sendo submetido ao regime de tramitação especial.

Aberto prazo de trinta dias para recebimento de sugestões a Projetos de Consolidação, na forma do artigo 212, § 2º, do RICD, o mesmo exauriu-se em 23 de dezembro de 2010 sem que fossem estas fossem recebidas.

Originalmente designado como Relator o Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), foi a presente relatoria redistribuída ao presente relator, conforme ato da Presidência desta Comissão, nos termos do artigo 52, § 3º, do RICD.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98, as leis federais poderão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo assim a Consolidação da Legislação Federal com relação à matéria.

A Consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à esta, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Assim, a Consolidação preserva o conteúdo normativo original dos dispositivos, somente admitindo serem feitas alterações que introduzam novas divisões do texto legal base; diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico ou atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, dentre outras situações expressas no dispositivo legal.

É precisamente este o objetivo deste Projeto de Lei, ao consolidar e atualizar a legislação pertinente a atos de empresário e de sociedade empresária, cujos dispositivos alterados ou revogados passam a ser analisados, na forma pela qual se passa a expor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, ora submetido à apreciação deste Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório. Um código é uma lei em sentido material e traz a disciplina fundamental e completa do ramo do direito de que trata.

Do ponto de vista jurídico a Consolidação não representa uma inovação, mas a reunião de textos legislativos esparsos para que sejam reunidos, com a sistematização, em um só corpo, trazendo inúmeras facilidades, evitando que, para a análise jurídica tenha-se que procurar textos e leis esparsas, que sem saber o que foi revogado e o que permanece. Ao se construir um único texto, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

A Consolidação, além de favorecer a consulta, aumenta a segurança jurídica, pois se tornam mais claros os direitos e obrigações insculpidos no dispositivo legal, com inúmeras vantagens sob os aspectos didático e pedagógico, e mesmo de transparência e acessibilidade aos direitos e deveres nele previstos.

A proposta de Consolidação reúne os dispositivos legais atualmente em vigor, o que torna mais fácil o trabalho do legislador quando da necessidade e oportunidade de mudanças legislativas, uma vez que possibilita que este, ao invés de propor uma nova lei, propõe uma alteração no texto consolidado, tornando o aperfeiçoamento legislativo mais simplificado e objetivo.

O mérito fundamental na presente proposição reside substancialmente na segurança jurídica que torna possível, mediante consulta a um único texto, de quais os dispositivos que se encontram ou não em vigor.

A presente proposição realiza alterações redacionais que atualizam a legislação, como, por exemplo, no artigo 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que passa a ser o artigo 2º da Consolidação, tratando do registro público de empresas, suas finalidades e organização, com alterações redacionais que transformam o *“Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”* em *“Registro Público de Empresas”* e os *“agentes auxiliares do comércio”* em *“agentes auxiliares de empresas”*, denominações mais adequadas à atualidade, sem perda do significado original do texto.

Da mesma forma, o artigo 3º da referida Lei nº 8.934/94, passa a ser o artigo 4º da Consolidação, tratando da organização do registro público de empresas, com alterações redacionais que atualizam a nomenclatura de órgãos como o Departamento Nacional de Registro de Empresas e as Juntas Empresariais, nova designação das antigas Juntas Comerciais.

Igualmente, o artigo 12 da Lei nº 8.934/94, que trata das *“Juntas Empresariais”*, passa a ser o artigo 13 da Consolidação, com alterações redacionais que substituem o termo *“associações comerciais”* por *“associações empresariais”* e *“Ministro ou Ministério de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo”* por *“Ministro ou Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”*.

Ocorre, no entanto, que transposição de alguns dispositivos da legislação esparsa, a proposição não observa o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que ao buscar consolidar a legislação esparsa pertinente à matéria não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Um exemplo disso é o artigo 8º da Lei nº 8.934/94 que passa a ser o artigo 9º da Consolidação proposta, inovando ao conferir às juntas comerciais a incumbência de processar a habilitação e nomeação de leiloeiros, o que não é admissível em sede de Consolidação, muito embora as demais alterações sejam apenas redacionais.

O mesmo intuito da proposição observa-se em diversos outros dispositivos, como o artigo 9º da Lei nº 8.934/94, que passa a ser o artigo 10º da Consolidação proposta, contendo alteração do parágrafo 1º do inciso V, determinando que dentre os membros das assessorias técnicas das juntas empresariais estejam advogados (ao invés de bacharéis, como na redação original). Além de inovar, o que não se admite para fins de consolidação, cria notória reserva de mercado, o que igualmente é inadmissível.

Já o citado artigo 32 do mesmo dispositivo passa a ser o artigo 33 da Consolidação, sofrendo alteração que substitui o termo “*firmas mercantis individuais*” sido substituído por “*empresários*”, quando o correto seria “*empreendedores individuais*”, além de ter acrescentado em suas alíneas o termo “*empresa de pequeno porte e microempreendedor individual*”, o que não é compatível com Consolidação, pois inova o texto originário e suprime referência a “*atividades afins*”, o que igualmente não é possível de ocorrer em sede de Consolidação.

Já no caso das restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial, presente no título VII da Consolidação, e oriundas das disposições constantes nos artigos 1º a 5º do Decreto-Lei nº 2.784/1940; 2º a 6º da Lei nº 10.610/2002; 7º da Lei nº 8977/1995, da Lei nº 7.565/1986 e incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634/1949; entendemos que as mesmas encontram-se em desconformidade com a atual disposição constitucional.

Embora a Constituição de 1988, em sua redação original, possuisse regras jurídicas inibiam a participação de sociedades empresariais estrangeiras na atividade econômica nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 06, em agosto de 1995, essas regras foram mitigadas, facilitando o ingresso de sociedades empresariais estrangeiras no país, sendo este um passo importante no processo de abertura econômica ocorrida durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

Com a referida Emenda Constitucional nº 06 passou a existir, em nosso ordenamento jurídico constitucional, apenas sociedades brasileiras ou não brasileiras, sendo que a diferença entre elas é apenas formal, bastando que a

sociedade empresária estrangeira se organize segundo as leis brasileiras e tenha sede em território nacional para ser considerada brasileira; não importando a nacionalidade de seu capital e a nacionalidade, domicílio e residência das pessoas que detêm o seu controle, com restrições apenas em razão do disposto no § 3º do artigo 199 do texto constitucional.

Assim, pelo atual ordenamento, se estrangeiros, residentes no exterior, e com recursos provenientes de seu país de origem, constituírem uma sociedade empresária com sede de administração no território nacional, e obedecendo aos preceitos da ordem jurídica em vigor, essa sociedade será brasileira, para todos os efeitos.

Desta forma, as disposições constantes nos artigos 76 a 81, 83 a 86, e 88/89 do presente Projeto de Consolidação merecem adequação às novas disposições jurídico-constitucionais, mediante emendas que serão propostas nesta relatoria.

Já no tocante a aprovação prévia de atos das sociedades cooperativas, no caso dos artigos 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; respectivamente renumerados para artigos 90 e 91 da Consolidação, sofrem alterações como a exigência de que o requerimento constitutivo de Cooperativa passe a ser apresentado, ao invés de no respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, conforme atualmente ocorre, no órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista.

O artigo 18 teve excluído, na Consolidação, o seu § 1º, que estabelecia que o órgão controlador, quando julgasse conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderia ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, impedindo a aprovação automática dos atos constitutivos de Cooperativa prevista no § 2º, que estabelecia, na falta de manifestação do órgão controlador, no prazo legal, a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas no Projeto em análise, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, essa relatoria **vota** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, **na forma das emendas propostas**.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2013.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

RELATOR

AP/ATJDEM/2013